

**PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021
(do Poder Executivo)**

Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário, institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária e a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária, e revoga os dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

**EMENDA DE COMISSÃO Nº , de 2021
(EMENDA AO SUBSTITUTIVO)**

Retifique-se o art. 46 do Substitutivo apresentado em 18/08/2021 pelo Excelentíssimo Senhor Relator Domingos Sávio (SBT 1 CAPADR => PL 1293/2021), relativamente ao Projeto de Lei nº 1.293, de 2021, para que passe a constar com a seguinte redação:

Art. 46. O art. 1º da Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a prorrogar por 6 (seis) anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 239 (duzentos e trinta e nove) contratos por tempo determinado de médico veterinário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea “f” do inciso VI do caput do art. 2º da referida Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput deste artigo é aplicável aos contratos firmados a partir de 20 de novembro de 2017.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Excelentíssimo Senhor Relator do Projeto de Lei nº 1.293/2021, Deputado Federal Domingos Sávio, deu-nos a honra de acatar



parcialmente a emenda EMC 1 CAPADR - PL 1293/2021, para inserir dispositivo que autoriza o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento prorrogar os contratos temporários dos médicos veterinários oficiais que atuam na inspeção *ante e post mortem*.

Estamos certos de que tal prorrogação possibilitará a continuidade do trabalho de inspeção federal com o aproveitamento dos médicos veterinários oficiais aprovados no Processo Seletivo regido pelo Edital ESAF nº 48/17, por um período de tempo maior do que o atualmente regido pela legislação, sem que ocorra qualquer ruptura na cadeia produtiva com iminente risco à saúde dos consumidores ou severos prejuízos para o comércio interno e para as exportações do setor.

Sendo assim, a manutenção da contratação temporária ora pleiteada permitirá a continuidade do atendimento a serviço essencial para a indústria, sem o comprometimento da folha com servidores efetivos, principalmente em decorrência de restrições orçamentárias impostas pela pandemia. Tal medida permitirá a alocação em tempo hábil desses servidores de forma a atender à sazonalidade e ao dinamismo das exportações de proteína animal sem acarretar impactos orçamentários de longo prazo.

Contudo, a versão que acabou por prevalecer no digno parecer do Excelentíssimo Senhor Relator limitou a autorização da prorrogação aos contratos vigentes no momento da entrada em vigor da Medida Provisória nº 903, de 6 de novembro de 2019. Essa é uma limitação importante, que, acredita-se, impedirá a renovação de aproximadamente 40 contratos firmados após 06/11/2019, os quais são de igual importância e relevância para a normalidade das exportações brasileiras.

Eis um comparativo da redação atual e a que se propõe com a seguinte emenda.

Redação atual	Nova redação
Art. 46. O art. 1º da Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a prorrogar por 6 (seis) anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 239 (duzentos e trinta e nove) contratos por tempo determinado de médico veterinário, para atender a	Art. 46. O art. 1º da Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a prorrogar por 6 (seis) anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 239 (duzentos e trinta e nove) contratos por tempo determinado de médico veterinário, para atender a



necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea “f” do inciso VI do caput do art. 2º da referida Lei. Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput deste artigo é aplicável aos contratos firmados a partir de 20 de novembro de 2017, vigentes no momento da entrada em vigor da Medida Provisória nº 903, de 6 de novembro de 2019.” (NR)	necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea “f” do inciso VI do caput do art. 2º da referida Lei. Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput deste artigo é aplicável aos contratos firmados a partir de 20 de novembro de 2017.” (NR)
--	--

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares para alterar a redação para permitir a renovação de todos os contratos firmados a partir de 20 de novembro de 2017.

DEPUTADO COVATTI FILHO
Progressistas RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210350510700>

